

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE

Procedimento Licitatório nº 029/2026 Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2026 Edital nº 015/2026

BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.857.085/0001-19, sediada em Curitiba/PR, neste ato representada por seu administrador Nazem Bufrem Junior, por intermédio de seu advogado José Eduardo Gonçalves do Amaral, inscrito na OAB/PR sob o nº 50.659, com endereço profissional indicado para comunicações eletrônicas e intimações em [Inserir: Endereço do Advogado], vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do instrumento convocatório disciplinado pelo Edital nº 015/2026, com pedido de suspensão cautelar do certame agendado para o dia 30 de julho de 2026, tendo em vista os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos doravante articulados.

I. DOS FATOS E DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE) instaurou o Procedimento Licitatório nº 029/2026, consubstanciado no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de produto estabilizante de solos de origem orgânica, de natureza não iônica e multienzimática, com valor global estimado de R\$ 17.395.474,19.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente o instrumento convocatório, a Impugnante constatou uma grave obscuridade técnica no Item 1.1 da Seção I do Edital, o qual estipula uma exigência de "rendimento superior a 160m² por litro" para o produto estabilizante de solo a ser fornecido.

Ocorre que tal estipulação técnica omitiu por completo a espessura exata da camada de solo a ser tratada como parâmetro de cálculo, o que inviabiliza por completo a elaboração de uma proposta comercial e técnica precisa por parte dos interessados.

Diante de tal omissão editalícia, a Impugnante, agindo com a mais lúdima boa-fé e em estrita observância ao prazo regulamentar, protocolou tempestivamente via sistema oficial da plataforma Licitar Digital um detalhado Pedido de Esclarecimento.

Nesse expediente, buscou-se sanar a dúvida sobre qual a espessura exata da camada de solo adotada como parâmetro pela Administração, porquanto o rendimento em metros quadrados por litro varia em proporção direta com a espessura da camada de solo trabalhada, de modo que o silêncio editalício sobre esse fator induz ao subdimensionamento das propostas e à ofensa ao julgamento objetivo.

Ocorre que, a despeito do protocolo tempestivo do pedido de esclarecimento diretamente na plataforma oficial, a Administração Pública quedou-se inerte e não apresentou qualquer resposta. Diante desse cenário de injustificável silêncio administrativo, a Impugnante enviou e-mail de cobrança em 28 de julho de 2026, às 11:25, destinado ao endereço eletrônico oficial licitacoes@codanorte.mg.gov.br, solicitando a devida e urgente apreciação dos questionamentos outrora protocolados.

Não obstante o exaustivo esforço e a diligência contínua demonstrados pela Impugnante, o Consórcio Licitante manteve-se omissa e deixou de prover o esclarecimento técnico requisitado, mantendo a realização da sessão pública de abertura das propostas para o dia 30 de julho de 2026, às 09h00. É manifesta a ilicitude desse comportamento, uma vez que a realização do certame sem que as dúvidas técnicas tempestivamente suscitadas sejam esclarecidas frustra o caráter competitivo, viola o direito de informação dos participantes e acarreta nulidade absoluta dos atos supervenientes.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente cabível e oportuna, haja vista que a ausência de resposta aos esclarecimentos técnicos constitui vício formal insanável e desrespeito direto às regras reguladoras do procedimento licitatório estabelecidas pela própria Administração. Ademais, sob o prisma temporal, o pedido de esclarecimento original foi devidamente formalizado e cobrado dentro do interregno editalício aplicável, restando plenamente justificado o ajuizamento da presente impugnação em razão da inércia governamental que subsiste até a véspera da sessão pública agendada.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Obrigatoriedade da Resposta Tempestiva aos Pedidos de Esclarecimento

O direito dos licitantes de formular pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital constitui corolário lógico dos princípios constitucionais da petição, da publicidade e da ampla defesa, encontrando guarida expressa no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, a resposta administrativa deve ser necessariamente divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo limite até o último dia útil anterior à abertura do certame, o qual, no caso em comento, corresponde ao dia 29 de julho de 2026.

Dessa forma, ao ignorar o questionamento formal e tempestivo promovido pela Impugnante, a comissão de licitação e o agente de contratação descumprem o comando legal cogente, ensejando vício insanável no desenvolvimento do processo administrativo. A resposta aos questionamentos dos licitantes não se trata de mera faculdade ou ato de cortesia da Administração Pública, mas sim de um dever de ofício vinculado, pelo qual se assegura a transparência do certame, a isonomia e a adequada formulação das propostas.

O entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios consolida-se no sentido de declarar nulo o certame licitatório que prossegue sem a tempestiva manifestação e resposta aos esclarecimentos requeridos de boa-fé, haja vista que tal conduta eiva de ilegalidade os atos processuais posteriores por patente violação ao devido processo legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular certame licitatório (Concorrência Pública nº 02/2022) em razão de violações aos princípios licitatórios, notadamente ausência de resposta tempestiva a pedidos de esclarecimentos e alterações substanciais no edital sem a devida publicidade. II. Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste em verificar a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação e a consequente necessidade de anulação do certame. III. Razões de decidir 3. A Comissão de Licitação somente respondeu aos pedidos de esclarecimentos após o encerramento da sessão pública de habilitação, violando o direito de participação dos interessados. 4. Houve alteração substancial das especificações técnicas do edital sem nova publicação oficial ou reabertura de prazo para apresentação das propostas, em violação ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. 5. A restrição à competitividade ficou evidenciada pela habilitação e declaração de vencedor de único participante do certame. IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: "A ausência de resposta tempestiva a pedidos de esclarecimentos e a alteração substancial do edital sem a devida publicidade violam os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ensejando a nulidade do certame licitatório." 7. Remessa necessária conhecida e sentença confirmada. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei 8.666/93, arts. 3º e 21, § 4º; Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 50087551220204047102, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, 4ª Turma, j. 20/04/2022. (TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07008568820228020043 Delmiro Gouveia, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2024)

Ao manter a sessão pública agendada para o dia 30 de julho de 2026, mesmo diante da ausência de providências para responder ao pleito de esclarecimento formalizado, a comissão organizadora expõe o procedimento a uma iminente nulidade. Consequentemente, a inércia ora demonstrada impede a correta compreensão do objeto e viola diretamente os ditames de competitividade e segurança jurídica que informam as contratações públicas brasileiras.

2. Da Inviabilidade Técnica Decorrente da Omissão e Ofensa à Isonomia

A ausência de delimitação técnica da espessura da camada de solo a ser tratada com o estabilizante químico gera sérias distorções na elaboração das planilhas de custos. Uma vez que o rendimento de 160m² por litro é intimamente ligado ao volume de solo a ser estabilizado, a falta dessa informação crucial impede a justa e igualitária competição entre os proponentes, pois cada empresa interessada adotará premissas e metodologias distintas, o que descaracteriza o julgamento objetivo pretendido pela Lei de Licitações.

Outrossim, caso as empresas apresentem propostas baseadas em interpretações díspares sobre a espessura da camada, a Administração Pública restará impossibilitada de avaliar com isenção qual proposta é verdadeiramente mais vantajosa para o consórcio. Daí decorre a inequívoca conclusão de que a ausência de resposta clara quanto à espessura e à exequibilidade do produto não apenas prejudica a regularidade da participação da Impugnante, mas também atenta contra a eficiência contratual e a proteção ao erário, haja vista a possibilidade de contratação de propostas subdimensionadas que culminarão em falhas estruturais durante a execução contratual.

IV. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Diante do iminente risco de lesão de difícil reparação, considerando que a sessão de abertura das propostas ocorrerá no dia 30 de julho de 2026, às 09h00, faz-se imperiosa a concessão de medida suspensiva cautelar de caráter administrativo. O requisito do bom direito repousa na flagrante e indubitável violação ao parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o dever de resposta até o último dia útil anterior ao certame.

De outra banda, o perigo na demora resta evidente, posto que a realização do pregão sob a vigência de regras obscuras e sem o saneamento dos pontos técnicos submeterá os licitantes a uma concorrência desprovida de isonomia, expondo o CODANORTE ao iminente risco de arcar

com os custos de um certame nulo, cuja anulação posterior implicará em consideráveis prejuízos administrativos e financeiros aos cofres municipais.

Dessa forma, a suspensão imediata da sessão pública de julgamento revela-se como medida de estrita prudência e legalidade, servindo para resguardar a lisura e a ampla competitividade que devem permear as aquisições do consórcio de municípios.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Impugnante requer digno-se Vossa Senhoria em acolher a presente peça e providenciar:

1. **O recebimento e o regular processamento** da presente Impugnação ao Edital de Licitação, porquanto preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade;
2. **A concessão de efeito suspensivo cautelar** ao certame do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2026, determinando o adiamento da sessão pública agendada para o dia 30 de julho de 2026, até que os questionamentos formulados sejam integralmente respondidos;
3. **O julgamento de procedência** dos pedidos aqui veiculados para fins de declarar a nulidade da omissão administrativa decorrente da falta de resposta ao Pedido de Esclarecimento tempestivo, obstando-se a realização da sessão pública até o cumprimento do comando legal;
4. **O pronunciamento oficial** sobre os quesitos técnicos formulados no pedido de esclarecimento, determinando-se a inclusão expressa no Edital da espessura exata da camada de solo a ser tratada como parâmetro absoluto para a aferição do rendimento mínimo exigido;
5. **A reabertura do prazo legal** para a formulação das propostas comerciais e técnicas, em respeito ao princípio da isonomia e da publicidade, com a consequente republicação retificada do Edital nº 015/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR para Montes Claros/MG, 29 de julho de 2026.

JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL

OAB/PR nº 50.659

BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO EIRELI